

A FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO FRENTE OS PERFIS AMBIENTAIS DA(S) PROPRIEDADE(S)

Marcos Catalan*

Eini Rovena Dias**

Resumo: O artigo se propõe a delinear, brevemente, o estado da arte na tutela jurídica do meio ambiente no direito brasileiro. Tem como premissa a percepção de que a tessitura constitucional perpassa, especialmente, as titularidades, caminhando rumo a ressignificação da propriedade no intuito de promover a aludida tutela no âmbito da proteção ambiental. A análise metodológica dos conteúdos doutrinários, da legislação e, ainda, da observação dos fatos recorrentes do cotidiano, demonstram a tensão palpável e manifesta entre o desenvolvimento econômico e tecnológico frente às demandas constitucionais a envolver a propriedade, compreendida em sua miríade de perfis e a preservação do meio ambiente. A linguagem usada no texto foi alinhavada no contexto da imaginação jus-sociológica.

Palavras-Chave: Titularidades; perfis ambientais da propriedade; proteção ambiental; direito fundamental ao meio ambiente equilibrado; fragmentação do direito.

Sumário: 1. A título de introito: liberte-se e se deixe levar pela

* Pós-doutor pela *Facultat de Dret* da *Universitat de Barcelona*. Doutor *summa cum laude* em Direito pela Faculdade do Largo do São Francisco, Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Coordenador adjunto e professor no Mestrado em Direito e Sociedade da Universidade La Salle. Professor no curso de Direito da Unisinos. Advogado parecerista.

** Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Especialista em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Advogada.

narrativa aqui alinhavada. 2. (Re)velando as nuances dos perfis ambientais da propriedade. 3. Que ideias possam fluir desde a provisoriedade das conclusões. Referências.

1. A TÍTULO DE INTROITO: LIBERTE-SE E SE DEIXE LEVAR PELA NARRATIVA AQUI ALINHAVADA



Um singelo convite é feito, por meio destas palavras introdutórias, para que o leitor busque, sem preconceitos, apreciar as telas que corporificam o estado da arte identificado após a tentativa de revolver o chão histórico sobre o qual se assenta temática da proteção ambiental das titularidades no âmbito do direito brasileiro.

Um passeio que, para além da apresentação das ferramentas dogmáticas e epistemológicas à disposição dos intérpretes do Direito, pretende fazer pensar, igualmente, sobre o modo como a concretude, no que toca à questão ambiental, convive e interatua com as proposições normativas colhidas, intersubjetivamente, nos campos semeados pelo jurídico e que, valendo-se do gênero teórico de pesquisa, foi norteando pela imaginação jus-sociológica¹ e, sem fugir à linha crítico-metodológica², buscou analisar o material teórico produzido pela literatura jurídica pátria, a legislação pertinente e o quadro conjuntural que

¹ JACOBSEN, Michael Hviid; TESTER, Keith. Introdução. In BAUMAN, Zygmunt. *Para que serve a sociologia?* Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2015. p. 13-14. A partir destes dois autores faz-se relevante frisar que o estilo literário, conscientemente, incorporado às linhas que carregam consigo os raciocínios aqui gradados, em alguma medida, foi imantado pela assunção de postura metodológica denominada “imaginação [jus]sociológica”. Ela visa a capacitar homens e mulheres a navegarem no significado de sua época de modo a compreenderem-no, permitindo, assim, a multiplicação das narrativas que chegam até eles. Seus critérios de validade, portanto, são “narrativos e experimentais”. Ademais, talvez seja oportuno informar o leitor que a hipótese, problema, justificativa, objetivos, metodologia e método que informam esta pesquisa dão forma ao último parágrafo da introdução.

² GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Teresa Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 21.

emoldura a fenomenologia das relações sociais.

Em um primeiro momento, a tônica da discussão é dada pela preocupação com a tutela do meio ambiente, no Brasil, objeto de preocupação jurídico constitucional, desde 1988, imbuída da missão de assegurar condições existenciais mínimas, inclusive na seara ambiental, no intuito de promover justiça social³ e possibilitar uma vivência em torno da cidadania material, preocupações que levam a discutir e compreender a força normativa dos princípios em seu lastro epistêmico e em sua capacidade de materialização em direitos e deveres, palpáveis, concretos e complexos, tarefa aqui assumida, de forma compartilhada, com intérpretes dos quais se espera, além de conhecimento jurídico, teórico e metodológico, sensibilidade e argúcia para entender a conjuntura e o cenário político-social que servem de palco para a sua atuação.

O texto tenta demonstrar, ainda, que as titularidades e o respeito aos perfis sociais da propriedade, aliados às disposições constitucionais a apregoar a funcionalização da propriedade, indubitavelmente, parecem oferecer os meios teóricos adequados para promover a ruptura com a visão oitocentista do direito privado, na qual se supunha que o direito individual à propriedade era absoluto, intangível, perpétuo e irrestrito, possibilidades que coexistem, com a contínua adoção de (im)posturas que passam ao largo da preocupação com o desenvolvimento sustentável e com a dimensão ecológica da realidade, conduzindo a possível cenário de devastação ambiental típico dos gêneros literários distópicos.

2. (RE)VELANDO AS NUANCES DOS PERFIS AMBIENTAIS DA PROPRIEDADE

³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Prefácio. In: CUNHA, Wladimir Alcibíades Marinho Falcão. *Revisão judicial dos contratos: do código de defesa do consumidor ao código civil de 2002*. São Paulo: Método, 2007. p. 10.

Permita-se levar em passeio imaginário, por telas que não são, necessariamente, conhecidas. A primeira exala cores que revelam que a inserção das preocupações com a tutela ambiental nas cartas constitucionais⁴ teve sua gênese em um instante temporal vivido há pouco mais de quatro décadas e, ainda, que esse fenômeno está intimamente conectado à percepção de que a Terra, provavelmente, não sobreviveria, por muito mais tempo, se mantido o ritmo – até então crescente – de exploração e degradação de suas riquezas naturais. De uma segunda pintura pulsam *amarelos e verdes* que levam à percepção de que no Brasil foi preciso esperar um pouco mais por esse *tempo*: o aludido direito fundamental de terceira dimensão somente foi consagrado – como texto e contexto insertos, expressamente, no direito pátrio⁵ – por ocasião da redescoberta da *democracia*, em outubro de 1988, quando veio a lume a vigente Carta Constitucional. A luz que incide sobre uma terceira tela revela que apesar de bastante próxima das décadas de existência, a Constituição brasileira continua a merecer lugar de destaque entre as mais bem-elaboradas *construções normativas* – com seus princípios e regras – visando à tutela dos bens ambientais.

Uma Constituição, aliás, que reserva à matéria – à proteção do bem jurídico ambiental, portanto – todo um capítulo,

⁴ O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – enquanto direito de terceira dimensão – foi elevado à categoria de garantia constitucional, pela primeira vez, na Constituição da Bulgária, de 1971. O exemplo foi seguido, cinco anos mais tarde, por Cuba e, um ano depois – em 1977 –, também estava grafado na Constituição da então União Soviética. Note o leitor que o fato de os três países terem suas economias orientadas por regimes de esquerda – fato que, em nosso sentir, dá primazia à tutela dos interesses da coletividade – se e quando necessário – em detrimento da promoção dos direitos individuais de liberdade, aparentemente, explica o porquê de os países capitalistas se preocuparem (!?), apenas um pouco mais tarde, com a tutela ambiental. Nessa mesma década, a tutela ambiental foi inserida em constituições de países como Portugal (1974) e Espanha (1978), o que não contraria a reflexão anterior, eis que – ao menos assim nos parece – o fenômeno está atado à necessidade de edição de novas constituições em razão da ruptura havida com regimes ditatoriais vigentes até então.

⁵ Até então, na esfera infraconstitucional, a Lei 6938/81 tratava da política nacional do meio ambiente.

além de estar prenhe de regras e princípios, intimamente, conectados, de forma direta (ou não), a um dos assuntos que, aparentemente, mais interessam à contemporaneidade, dentre outros motivos, por visar a promover a salvaguarda do suporte da vida da integralidade dos seres vivos⁶.

É preciso apontar, entretanto, ao mesmo tempo, que todo e qualquer esforço hermenêutico envolvendo a problemática ambiental *haverá* de ser norteado, também, pela utópica e incansável busca da realização *concreta* dos demais objetivos *marcados com ferro em brasa* na epiderme da *Constituição tupiniquim*. Assim, a atribuição de sentidos aos princípios e regras epigrafados na Constituição⁷ – e pouco importa, aqui, se o serão por ocasião (a) do exercício da atividade legislativa, (b) do trabalho docente, (c) do processo de realização do direito promovido pelos Tribunais ou (d) do desempenho de outra atividade qualquer que tangencie a problemática socioambiental – deverá ser matizada, inexoravelmente, com as cores gestadas na epistemologia que informa o Estado Ambiental⁸. Ademais, quando se percebe que a Constituição da República Federativa do Brasil impõe assegurar, de forma indelével, a todos os brasileiros, o contexto adequado à satisfação de suas necessidades existenciais cotidianas, impossível não enxergar que tal desiderato pressupõe a construção de um ambiente iluminado pelos *faróis* da justiça socioambiental.

Quando tais questões são pensadas, é oportuno ter em mente, ademais, que tanto a tutela ambiental, como a

⁶ BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. Responsabilidade civil pelo dano ambiental, *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 3, n. 9. p. 5-52, jan./mar. 1998. p. 12.

⁷ FACHIN, Luiz Edson. Los derechos fundamentales en la construcción del derecho privado contemporáneo brasileño a partir del derecho civil-constitucional, *Revista de Derecho Comparado*, Santa Fe, n. 15. p. 243-272, 2009. p. 248.

⁸ BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos e. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Coord.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

necessidade de mitigar parte da aflição que assola, diuturnamente, as vidas de milhões de brasileiros – muitos dos quais não têm acesso, sequer, ao mínimo existencial⁹ – são vias importantes na trilha que poderá levar à densificação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, baliza normativa cartografada, abstratamente, no mapa constitucional brasileiro.

Em tal contexto, a força normativa dos princípios *há* de ser respeitada. Os princípios *precisam* ser levados a sério. Tal tarefa, permeada pela angústia de *Tântalo* quando se observa a práxis cotidiana, impõe (a) perceber que o lastro epistêmico sobre o qual aqueles que tem natureza *constitucional* foram erigidos, não se identifica com a pouca relevância atribuída aos *princípios gerais do direito* – aos quais fora atribuído papel subsidiário no processo de realização do direito¹⁰ – e, ainda, (b) entender que a *densificação* dos *direitos e deveres* gestados em úteros principiológicos é uma atividade, indelevelmente, complexa e comparável aos trabalhos de Hércules¹¹. Esforço digno do labor de *Sísifo* e que exige que o intérprete (c) conheça *minimamente* o Direito – e, *não apenas, a dogmática do direito* –, bem como, o contexto histórico e empírico no qual esse Direito foi fundido ao longo do tempo, (d) comprometa-se com a solução dos problemas que lhes são apresentados, pautando sua atuação na utópica – e, portanto, inatingível – busca da realização da Justiça¹² e, (e) se distancie das fórmulas mágicas que veem nos princípios meros adornos ou, pior, que estimulam sua utilização como arapucas retóricas, atribuindo-lhes sentidos – ao dar vida a direitos subjetivos e deveres, poderes formativos e estados de sujeição, ônus e expectativas jurídicas, etc. – que destoam dos sentidos

⁹ Acerca do tema, por todos, sugere-se a leitura de FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

¹⁰ CATALAN, Marcos. Do conflito existente entre o modelo adotado pela Lei 10406/02 (CC/2002) e o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 25, p. 222-232, 2006.

¹¹ DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Harvard: Harvard Press, 1984.

¹² DERRIDA, Jacques. *Força de lei*. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 03-58.

socialmente gestados na caótica fusão de elementos que transitam pelos múltiplos microcosmos espaço-temporais de coexistência nas relações sociais, mormente, quando se identifica que o direito não é aquilo que almeja cada consciência individual¹³.

Longe de alçar o derradeiro voo de *Ícaro*, o intérprete comprometido com a realização do direito¹⁴, haverá de buscar a sobreposição das paredes do labirinto jurídico-dogmático que o confina à lógica formal de aplicação do Direito, aparentemente, ainda tão cultuada nos bancos escolares, alando-se com os recursos fornecidos por uma metodologia jurídica crítica, haurida no paradigma complexo que informa o contemporâneo¹⁵, tendo cuidado para não se afastar demais da terra, a ponto de ofuscar a visão com promessas vãs contidas em categorias e conceitos refeitos, despidos no necessário lastro hermenêutico.

Aliás, ao acreditar-se em um espaço tão irrestrito, quanto mortal, eis que, quanto mais ignora que hermenêutica constrange, mais se arrisca a perder suas asas e – o que é deveras mais preocupante –, pôr a perigo toda a porosa sistemática jurídica conquistada à duras penas, o intérprete negará o inegável: o Direito é “um *continuum* e problemático *constituendo*”¹⁶, que se desenha, historicamente, embora, não necessariamente, seguindo qualquer forma de marcha evolutiva¹⁷.

¹³ STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: LAEL, 2010.

¹⁴ NEVES, Antônio Castanheira. *Digesta: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. v. 2. p. 249.

¹⁵ MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. trad. Eliane Lisboa. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

¹⁶ NEVES, Antônio Castanheira. *Digesta: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, v. 3. p. 65.

¹⁷ HESPANHA, Antônio Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p. 27-29. Neste sentido cabe a advertência quanto às imagens, comumente descritas pela técnica jurídica manualistas na abordagem do direito e seus institutos. Conforme ensina Antônio Manuel Hespanha, abordar o direito sob uma perspectiva histórica evolucionista, na qual determinado instituto ou ramo do direito encontra o seu apogeu no momento presente, esconde um discurso que visa à sacralização e legitimação do direito atual. Ainda, conduzem à desconsideração das contradições e rupturas próprias de cada contexto histórico.

Um *continuum* que se molda, se modifica e se reestrutura, diariamente, enquanto fenômeno social vivente e operante, por meio da relevante atividade do intérprete. Pesa sobre a atuação do jurista a responsabilidade de realizá-lo, em especial, por não poder se furtar desta atividade, respaldando-se na crença derrotada há algum tempo de que se mantém neutro diante de seu objeto¹⁸, fino equilíbrio a exigir, além de compromisso com o Direito e com a técnica jurídica, como antecipado, sensibilidade acurada para perceber a realidade e o contexto social.

E, quando o pensamento se aproxima da temática recorrida para fins de investigação – transitando pela análise do exercício das titularidades e, ao mesmo tempo, pela necessidade, *inafastável*, de respeito aos *deveres* imantados aos seus perfis ambientais – se torna importante buscar nos porões – ainda não consumidos – da memória, que essa preocupação, no Brasil, é conhecida, ao menos, formalmente, desde o ano de 1934, tendo, no Estatuto da Terra¹⁹, boa parte da inspiração que informa os contornos normativos consagrados no artigo 186 da Constituição²⁰.

A referida regra, em síntese, aponta que a propriedade agrária cumpre sua função social ao preencher, simultaneamente, as molduras delineadoras do que venha a ser (a) aproveitamento racional e adequado do solo, (b) utilização adequada

¹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 43-44

¹⁹ Uma lei que desde 1964 dispõe em seu artigo 2º ser “assegurada, a todos, a oportunidade de acesso à [...] terra, condicionada pela sua função social” – *melhor significada como função socioambiental* –, baliza respeitada no mundo fenomenológico, nos termos de § 1º do citado artigo, quando, simultaneamente, o exercício das titularidades “(a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias, (b) mantém níveis satisfatórios de produtividade, (c) assegura a conservação dos recursos naturais e, por fim, (d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem”.

²⁰ Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

dos recursos naturais e preservação ambiental, (c) observância das disposições que regulam as relações de trabalho e (d) exploração que conduza ao bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. É curioso apontar, nos termos da mesma Constituição, que os imóveis urbanos cumprirão sua função social quando atendam às exigências de ordenação das cidades, orientação extraída do artigo 182, parágrafo segundo, do aludido diploma legal.

Note o atento leitor, que o apontado *universo de sentidos* situa-se em um cenário deveras distante da compreensão construída pelo *Direito Civil* forjado na *Modernidade* e no interior do qual a propriedade revelara-se desde as entranhas do sagrado²¹, intangível, ao ser moldada como um direito exclusivo e perpétuo²². Um direito estruturado como uma relação jurídica privada – *exclusiva e excessivamente privada* – cujo uso, gozo e disposição poderiam vir a ser exercidos como bem aprouvesse ao titular²³, “sem que fosse lícito opor qualquer restrição ao livre exercício deste direito”²⁴, racionalidade que informou as linhas e entrelinhas grafadas no código Beviláqua, um código concebido e gestado em um ambiente ideológico deveras análogo àquele no qual vieram a lume as codificações que o precederam em mais de século – o *Code Napoléon*, de 1804, parece ser seu exemplo mais expressivo – e, que se mostrou indiferente aos interesses dos que não pertenciam à *aristocracia latifundiária dos tempos do Café com Leite*. Aliás, é importante lembrar que a elaboração do código Beviláqua foi moldada pelos interesses de personagens ligadas a uma estrutura agrária que pouco mudara em relação àquela vivida nos três séculos pretéritos por seus

²¹ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das coisas*. Atual. Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3. p. 03.

²² SANDERS, Gabriel Pablo. *Derecho privado*. Buenos Aires: La Ley, 2004. p. 257.

²³ ARONNE, Ricardo. *Propriedade e domínio: reexame sistemático das noções nucleares de direitos reais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

²⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das coisas*. 37 ed. Atual. Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3. p. 3.

principais destinatários, o que restringiu o crescimento econômico do país (a) ao retardar a transformação de sua indústria e (b) condená-lo a ser exportador de matéria-prima e alimentos e, por consequência, a seguir sendo servil importador de manufaturas²⁵.

Um contexto que não mais existe. O direito de propriedade emerge, hodiernamente, noutra contexto²⁶. A propriedade, também²⁷. Razões de ordem filosófica²⁸, sociológica²⁹, jurídica³⁰ e política³¹ provocaram a ruptura do modelo individualista e auxiliaram a construção das balizas contemporâneas. A mudança foi percebida, também, na seara legislativa. Exsurgem balizas conformadoras do exercício dos poderes contidos no domínio, algumas delas, mesmo que de forma singela, percebidas na codificação civil vigente. Torna-se, nesta perspectiva de transformações, despicienda a persistência na utilização de conceitos ou de categorizações estanques. A repersonalização, (re)integrada ao direito brasileiro a partir da Carta Magna de 1988, influencia a compreensão dos institutos jurídicos do direito civil, impõe a necessidade de compreender sua função social que atua ao conformar o exercício dos poderes atados ao domínio de uma

²⁵ GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 25.

²⁶ PENTEADO, Luciano de Camargo. *Direito das coisas*. 3. ed. São Paulo: RT, 2014.

²⁷ ARONNE, Ricardo. *Propriedade e domínio: reexame sistemático das noções nucleares de direitos reais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

²⁸ LEFF, Henrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 30.

²⁹ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das coisas*. 37 ed. Atual. Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3. p. 3. “Gradativamente, porém, modificou-se essa concepção egoística e individualista, que logo se tornou obsoleta, graças às tendências fundamentais da civilização atual, que reconheceu e proclamou, *urbi et orbi*, o predomínio do interesse público sobre o privado”.

³⁰ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 518-520.

³¹ Exemplo desta mudança de foco foi à adoção, durante todo o século XX, dos regimes de esquerda por diversos países espalhados pelo planeta, muitos dos quais negavam a existência da propriedade privada.

propriedade não mais tão absoluta³².

E enquanto flui o tempo, as trilhas abertas por *Chronos* parecem conduzir a múltiplos cenários nos quais as titularidades foram *indelevelmente* fundidas a uma plêiade de deveres, muitos deles, aliás, retomando o caminho eleito na construção deste artigo, densificados por meio da atribuição de sentidos aos perfis socioambientais da(s) propriedade(s)³³. Titularidades cujo exercício, necessariamente, pressupõe a adoção de posturas moldadas na sustentabilidade ambiental, direitos cujo atuação transita sobre os trilhos que singram as dimensões jurídicas (a) do *buen vivir* prometido pelo constitucionalismo contemporâneo, (b) da busca pelo desenvolvimento socioeconômico do Brasil e, (c) da tutela socioambiental que, inexoravelmente, fixa tais trilhos nos mapas construídos no Direito pátrio.

Sustentabilidade que – ante a *normatividade principiológica* que a acompanha – há de impregnar, também, a ação política ao informar a criação de instrumentos que mitiguem parte dos problemas atados à ocupação desordenada da *urbe* e ao desrespeito aos perfis ambientais que informam o exercício das titularidades imobiliárias urbanas e agrárias e, que marca, a seu modo, a derrocada do individualismo proprietário e a gênese de um Direito que busca promover a solidariedade política, econômica e social e que tem o desafio de tutelar um número, ainda, bastante grande de brasileiros que, utopicamente, sonham com a justiça social.

Sustentabilidade – não, desenvolvimento sustentável, é relevante identificar – desprezada, explicitamente, ao identificar-se que a busca insana por acumulação de riqueza segue seu

³² TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4 ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2008. p. 334-340.

³³ BARROSO, Lucas Abreu. Brazil. In: DUTILLEUL, François Collart; BUNICOURT, Jean-Philippe (Org.). *legal dictionary of food security in the world*. Bruxelles: Lancier, 2013. p. 77. E isso, consoante aponta o autor, apesar da absoluta ausência de consenso doutrinário – apesar de oitenta anos de debates – acerca de como atribuir sentido à função social da propriedade agrária.

curso no Brasil em pleno século XXI. E desprezada, não apenas, por seus titulares – proprietários, possuidores, detentores –, mas, também, por terceiros aos quais tais deveres se impõem nos termos do artigo 225 da Constituição Federal.

Atada, necessariamente – de forma direta ou reflexa –, a esse fenômeno, a ocupação desordenada das cidades cria problemas insolúveis – ao menos, a curto e (ou) a médio prazo –, afetando a qualidade de vida de boa parte dos mais de 200.000.000 de brasileiros, em especial, dos menos favorecidos. Ademais, são 12.000.000 os brasileiros que vivem em favelas³⁴, salientando-se, que isso, por si só, jamais poderia ser considerado como problema e que o dado foi alinhavado ao texto diante da percepção de que muitas vezes a ocupação irregular de morros implica em sérios os riscos à vida de uma miríade de seres humanos. Em tais cenários, pode-se pensar, ainda, na ausência de saneamento básico e os problemas socioambientais daí decorrentes. O desmatamento sem fiscalização – no mínimo, sem o adequado planejamento e controle – contribui para o aquecimento global³⁵, afetando a qualidade de vida das pessoas ao atuar, por exemplo, na modificação de regimes hídricos. Merece destaque, ainda, o fato de que a produção de lixo aumenta dia após dia e, sem encontrar, no mais das vezes, destino adequado, ele acaba por ser depositado a céu aberto, apesar de toda a normativa acerca de sua destinação e tratamento. O Brasil produz 181 toneladas de lixo, por dia e mais de 40% dele não recebe tratamento *minimamente* adequado³⁶.

Outros muitos dados podem ser destacados em meio ao drama que acompanha as existências cotidianas. Paulistas e

³⁴ <http://tvcultura.cmais.com.br/jornaldacultura/reportagens/12-milhoes-de-brasileiros-vivem-em-favelas-20-08-2014>

³⁵ <http://infoamazonia.org/pt/maps/deforestation/>, capturado em 21.11.14. A Amazônia perdeu 1000 km² de sua cobertura florestal nos últimos três meses.

³⁶ <http://redesustentabilidade.org.br/45-dos-municipios-ainda-despejam-residuos-solidos-em-aterros-nao-tratados/>, capturado em 21.11.14.

mineiros sofreram, recentemente, com a falta de água³⁷ – e, certamente, voltarão a sofrer –, mesmo vivendo sobre o gigantesco Aquífero Guarani. Ao mesmo tempo, pululam denúncias acerca de *condomínios* erigidos sobre solo contaminado³⁸. Pode se dizer, ainda, que falta clareza quanto às políticas públicas ligadas ao crescimento da urbe³⁹ e, nessa esteira, antenas de celular se espalham pelos centros urbanos sem que se possa afirmar, com alguma tranquilidade, que a poluição eletromagnética produzida por elas não afeta os seres humanos, e isso, quase na mesma proporção em que áreas de mananciais e outros sítios nos quais a conservação ambiental haveria de ter primazia são ocupados irregularmente⁴⁰.

A população da região metropolitana da Grande Vitória, apenas para pinçar mais um exemplo, dentre tantos outros que poderiam ser aqui relatados, convive entremeio a um conjunto de partículas poluentes ao qual se atribuiu a alcunha de “pó preto”⁴¹ que paira pelos céus do Espírito Santo antes de alcançar

³⁷ <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/temas/falta-de-agua/noticias/>, capturado em 21.11.14.

³⁸ <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2012/07/condominio-em-sp-esta-com-o-solo-contaminado-por-metais.html>, capturado em 21.11.14.

³⁹ PASSOS, Lídia Helena Ferreira da Costa. *Discricionariiedade administrativa e justiça ambiental – novos desafios do poder judiciário nas ações civis públicas*. In: *Ação civil pública – lei 7.347/1985 – 15 anos*. São Paulo: RT, 2000. p. 471.

⁴⁰ A ocupação de mananciais e áreas de preservação permanente por parte da população se dá muitas vezes pela proximidade do acesso à água, posto que as choupanas e casebres construídos em ocupações clandestinas ou em loteamentos irregulares quase sempre são desprovidos do fornecimento deste líquido essencial à sadia qualidade de vida. Outras vezes, devido à dificuldade de acesso a algumas destas áreas bem como ante a omissão dos órgãos competentes, os cidadãos acreditam que será mais difícil qualquer pretensão que vise seu despejo e a destruição de seus barracos. E porque não invocar também como argumento de peso a ingenuidade das pessoas de menor nível cultural que os leva acreditar que fizeram um bom negócio adquirindo um terreno a preços módicos tendo seu direito vilipendiado por empresários inescrupulosos. Há ainda a ocupação destas áreas não por quem realmente necessita de um espaço para sobreviver, seja pelo inchaço das grandes cidades ou pela falta de condições econômicas, mas sim por pessoas abastadas que à beira de rios e nascentes constroem verdadeiros palacetes e portos para seu exclusivo deleite.

⁴¹ <http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2016/01/entenda-o-que-e-o-po-preto->

os lares e os pulmões dos residentes locais⁴². Além da poluição atmosférica comumente causada pela queima de combustíveis fósseis, as indústrias pesadas escoam pó de minério em sua baía, expondo os habitantes a poluentes associados ao surgimento de doenças respiratórias e cardiovasculares⁴³.

E não bastassem tais problemas, agora será preciso lidar, também, com o retrocesso ambiental projetado *pela dimensão eficaz* do atual código florestal⁴⁴, uma lei que despreza conquistas históricas ao (a) restringir os percentuais de cobertura vegetal, (b) legitimar a leviandade pretérita em desfavor do patrimônio ambiental, (c) ampliar o prazo para a recomposição da reserva legal ou, ainda, (d) anistiar números ainda indefinidos de autuações e infrações ambientais⁴⁵.

Quantos problemas mais? O curioso é que isso ocorre em um país que não tem como afirmar que desconhece que o exercício das titularidades – (a) urbanas e agrárias, (b) móveis e imóveis, (c) tangíveis e intangíveis, etc. – haverá de respeitar, dentre outras condutas, as informadas por deveres gestados nos perfis ambientais das titularidades, impondo-se ao Estado Democrático de Direito a adoção de medidas que estimulem e, quando necessário, inibam comportamentos que ultrapassem as molduras delineadoras do exercício admissível das posições jurídicas dominiais de modo que os deveres que emanam da ideia de propriedade, sejam todos, fielmente, respeitados e cumpridos, por todos⁴⁶.

que-polui-o-ar-e-o-mar-de-vitoria-ha-anos.html, capturado em 23.12.17

⁴² <http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2017/01/morador-de-vitoria-retira-5-kg-de-po-preto-do-telhado-em-um-mes.html>, capturado em 23.12.17

⁴³ FREITAS, Clarice Umbelino de; JUNGER, Washington; LEON, Antonio Ponce de; GOUVEA, Nelson. “Poluição do ar e impactos na saúde em Vitória, Espírito Santo”. *Revista Saúde Pública* [online]. 2016, v. 50, 4. Epub 15.Mar.2016.

⁴⁴ Lei 12.651/12.

⁴⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Áreas consolidadas no código florestal (lei 12.651/2012): uma vergonha sem precedentes, *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 69. p. 345-356, jan./mar. 2013. p. 349-356.

⁴⁶ ARONNE, Ricardo. *Propriedade e domínio: reexame sistemático das noções nucleares de direitos reais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

3. QUE IDEIAS POSSAM FLUIR DESDE A PROVISORIEDADE DAS CONCLUSÕES

As marcas e influências deixadas pela noção clássica de propriedade privada, apesar da mudança na chave de compreensão teórico-metodológica do direito atual, parece *ainda* encontrar ecos em vozes que a propagam inadvertidamente.

Seja por conveniência político-econômica, seja pela naturalização da realidade exploratória em torno dos recursos naturais, apesar de todo o sustentáculo principiológico constitucional, em torno da funcionalização do domínio, da propriedade e da noção de sustentabilidade, são notáveis as nuances contraditórias, nas searas políticas e legislativas, a envolvem a problemática ambiental.

O Direito é um fenômeno histórico, a seguir em direções tortuosas, avançando e retrocedendo, conforme o ritmo ditado pelo contexto político, social e econômico havido em determinado tempo e espaço geográfico.

As alterações no código florestal, na contramão da normatividade constitucional a erigir o meio ambiente como bem jurídico a ser tutelado, bem como a convivência com reiteradas práticas nocivas ao meio ambiente, não podem ser assumidas como *standard* para a questão ambiental.

A ação política e a adoção de medidas que estimulem a preservação ambiental, podando atitudes que ultrapassem os contornos delineados ao largo do texto na constância das relações dominiais, ou mesmo, nas relações de terceiros cujos direitos e deveres ultrapassem, necessariamente, os limites fixados para a efetiva proteção do meio ambiente.

Em termos concretos, enfim, os efeitos deletérios da degradação ambiental ainda não se constituem como um caminho sem volta. Não há porque viver em um futuro distópico, enquanto houver páginas em branco a serem escritas, conciliando

as esteiras das linhas de produção e a sustentabilidade.

A história ainda não está acabada...

Ao menos, por ora.



REFERÊNCIAS

- ARONNE, Ricardo. *Propriedade e domínio: reexame sistemático das noções nucleares de direitos reais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- BARROSO, Lucas Abreu. Brazil. In: DUTILLEUL, François Collart; BUGNICOURT, Jean-Philippe (Org.). *legal dictionary of food security in the world*. Bruxelles: Lancier, 2013.
- BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. Responsabilidade civil pelo dano ambiental, *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 3, n. 9, p. 5-52, jan./mar. 1998.
- BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos e. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Coord.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 90-93.
- BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos e. Introdução ao direito ambiental brasileiro. In: SOARES JUNIOR, Jarbas; GALVÃO, Fernando (Coord.). *Direito ambiental na visão da magistratura e do ministério público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- CATALAN, Marcos. Da expansão urbana em áreas de proteção ambiental. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, v. 29,

- p. 77-95, 2005.
- CATALAN, Marcos. Do conflito existente entre o modelo adotado pela Lei 10406/02 (CC/2002) e o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 25, p. 222-232, 2006.
- CATALAN, Marcos. El drama de la recomposición forestal en las áreas de reserva legal ubicadas en las propiedades familiares frente al nuevo código forestal brasileño. *Pensamiento Americano*, v. 9, p. 15-26, 2016.
- CATALAN, Marcos. Notas acerca da imputação do dever de reparar o dano ambiental no Brasil. *Revista Internacional de Direito Ambiental*, v. 5, p. 197-204, 2016.
- CATALAN, Marcos. Notas sobre la relevancia del derecho de daños en el direccionamiento de la producción y comercialización de organismos genéticamente modificados y productos. *Revista de Derecho Agrario y Alimentario*, v. 31, p. 53-65, 2015.
- DERRIDA, Jacques. *Força de lei*. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Harvard: Harvard Press, 1984.
- FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- FACHIN, Luiz Edson. Los derechos fundamentales en la construcción del derecho privado contemporáneo brasileño a partir del derecho civil-constitucional. *Revista de Derecho Comparado*, Santa Fe, n. 15, p. 243-272, 2009.
- FRANCO, Maria de Assunção Ribeiro. *Planejamento ambiental para a cidade sustentável*. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2001.
- FREITAS, Clarice Umbelino de; JUNGER, Washington; LEON, Antonio Ponce de; GOUVEA, Nelson. Poluição do ar e impactos na saúde em Vitória, Espírito Santo. *Revista Saúde Publica* [online]. 2016, v. 50, 4. Epub

15.mar.2016.

- GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 25.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Teresa Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- HESPANHA, Antônio Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- JACOBSEN, Michael Hviid; TESTER, Keith. Introdução. In BAUMAN, Zygmunt. *Para que serve a sociologia?* Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.
- LEFF, Henrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Prefácio. In: CUNHA, Wladimir Alcibíades Marinho Falcão. *Revisão judicial dos contratos: do código de defesa do consumidor ao código civil de 2002*. São Paulo: Método, 2007. p. 10.
- LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la constitución*. Barcelona: Ariel, 1970.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das coisas*. Atual. Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3. p. 03.
- MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. trad. Eliane Lisboa. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.
- NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. Campinas: Millennium, 2003.
- NEVES, Antônio Castanheira. *Digesta: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. v. 3.
- PASSOS, Lidia Helena Ferreira da Costa. *Discrecionariade administrativa e justiça ambiental – novos desafios do*

- poder judiciário nas ações civis públicas. In: Ação civil pública – lei 7.347/1985 – 15 anos. São Paulo: RT, 2000.*
- PENTEADO, Luciano de Camargo. *Direito das coisas*. 3. ed. São Paulo: RT, 2014.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. Áreas consolidadas no código florestal (lei 12.651/2012): uma vergonha sem precedentes, *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 69, p. 345-356, jan./mar. 2013.
- SANDERS, Gabriel Pablo. *Derecho privado*. Buenos Aires: La Ley, 2004.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2010.
- STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: LAEL, 2010.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.